



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0272/2022

“Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar “Delegacia de Polícia Pedro Dias” a sede da Delegacia de Polícia da Comarca de Itapoá, no Município de Itapoá.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que pretende alterar o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar “Delegacia de Polícia Pedro Dias” a sede da Delegacia de Polícia da Comarca de Itapoá, no Município de Itapoá.

Na Justificativa ao Projeto, à p. 4/5 dos autos compilados eletronicamente, o Autor destaca que:

Conforme menciona a Lei nº 18.088, de janeiro de 2021, as Delegacias de Polícia Civil, no Estado de Santa Catarina, poderão ser denominadas com nomes de policiais civis.

Na cidade de Itapoá, uma das motivações para a denominação da Delegacia de Polícia da Comarca de Itapoá foi a história do Agente de Polícia Pedro Dias, que ingressou na Polícia Civil, em 15/10/1998, como técnico em necropsia, tendo sua primeira lotação em Caçador/SC. Em 05/10/2009 seu cargo foi alterado para Agente de Polícia.

Naquela cidade, Pedro participou de inúmeros casos relevantes, como exemplo citamos o “Viúva Negra” – denominação dada ao Inquérito Policial 534.2014.33, o qual tratou da investigação de Marli Teles de Souza, que se relacionava com pessoas e planejava suas mortes, mediante envenenamento, para que pudesse receber dinheiro de pensões e seguros de vida. Esse caso, pela notoriedade,



foi transmitido pelo programa Fantástico¹, no qual Pedro aparece explicando o caso.

Posteriormente, Pedro removeu-se para Itapoá/SC, tendo também participado de diversas investigações, como roubo de cargas, homicídio, pedofilia, corrupção, tráfico de drogas e pornografia infantil.

Na Academia da Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), Pedro realizou os cursos de capacitação para uso de pistola, informática básica policial, noções de inteligência em segurança pública e avaliador de teste de capacidade técnica para manuseio de arma, todos no ano de 2003.

Em 2005, cursou a formação continuada itinerante de tiro e defesa pessoal (TOP) e, em 2011, da atualização do curso de inteligência.

Pedrinho, como era chamado carinhosamente pelos colegas de trabalho, desempenhou suas funções em Itapoá desde 13/02/2017, vindo a óbito em 13/10/2021.

Importante salientar que Pedrinho foi um policial de conduta ilibada, capacitado para a atividade que desempenhava e, portanto, merece essa homenagem da corporação.

Assim sendo, considerando que os requisitos estipulados no art. 2º da Lei nº 18.088, de janeiro de 2021 estão preenchidos, apresenta-se este Projeto de Lei a fim de nomear Delegacia de Polícia da Comarca de Itapoá como “Delegacia de Polícia Pedro Dias”.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2022 e, na sequência, em 16 de janeiro de 2023, a proposição foi arquivada dado o fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento Interno², voltando a tramitar nesta 20ª Legislatura, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo Autor.

Posteriormente, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

¹ Disponível no link: <https://globoplay.globo.com/v/3800448/>

² Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

É sucinto relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos anexados aos autos, quais sejam a justificação dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a certidão de óbito e a certidão negativa de denominação anterior do bem, exarada pelo órgão competente.

Observo, ainda, que a Lei de regência da matéria – recentemente alterada pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020 – passou a vedar, em seu art. 4º, que os bens públicos sejam denominados em homenagem à pessoa que tenha tido contra si sentença transitado em julgado quanto aos crimes descritos, todavia, não há especificação, no referido art. 3º da Lei, quanto ao documento legal que deva comprovar a inexistência dessa sentença (certidão negativa).

Assim, para atender à determinação legal, o Autor, Deputado Maurício Eskudlark, encaminhou certidões negativas criminais na espera estadual atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.



Em face do exposto, consoante os arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0272/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;